



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.613, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional Farmácia Solidária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4091/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional Farmácia Solidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Farmácia Solidária, que tem o objetivo de arrecadar doações de medicamentos dentro do prazo de validade.

Art. 2º O Programa Nacional Farmácia Solidária receberá, nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde - SUS, medicamentos doados por pessoas físicas e jurídicas e que ainda estejam dentro do prazo de validade, para posterior dispensação gratuita ao usuário final.

§ 1º Poderão ser objeto de doação medicamentos novos, com as embalagens primárias, secundárias e lacres intactos, ou de medicamentos parcialmente utilizados, para o seu reaproveitamento caso sejam considerados adequados ao consumo.

§ 2º No caso de doação de medicamentos parcialmente utilizados pelo doador e ainda dentro do prazo de validade, será feita uma avaliação minuciosa pelo profissional farmacêutico para a aferição da manutenção das características necessárias à segurança e qualidade do produto.

§ 3º Os produtos doados serão avaliados por profissionais farmacêuticos das farmácias públicas para verificação da manutenção das características originais do produto, como a forma, coloração, aspectos macroscópicos sobre a conservação do produto, para decidir sobre a viabilidade de seu consumo.

§ 4º Caso a avaliação prévia feita pelo farmacêutico acerca dos medicamentos recebidos em doação conclua pela inviabilidade de consumo do

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 3 4 9 0 3 5 2 0 5 0 0 *



produto, a unidade que recebeu a doação realizará o descarte ambientalmente adequado das unidades, nos termos regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é um dos principais direitos diretamente vinculados ao direito à vida e à dignidade da pessoa. Pela Constituição Federal, é um direito universal que deve ser garantido pelo Estado de forma integral.

No âmbito desse direito, o acesso à terapia indicada para a recuperação da saúde é visto como principal instrumento na sua concretização. Quando o tema é terapia, não há dúvidas de que o medicamento se torna o objeto de destaque, tendo em vista a amplitude de seu uso atualmente.

Apesar das limitações enfrentadas pelos pacientes, em especial os do sistema público de saúde, face à carência de recursos, existem meios que podem ser utilizados para facilitar o acesso aos medicamentos pelos pacientes que não possuem condições de aquisição e muitas vezes os produtos estão em falta nas farmácias públicas. Esse é o caso das doações de medicamentos que podem ser feitas por pessoas jurídicas, como os laboratórios farmacêuticos, distribuidoras de medicamentos e as redes de farmácias, por solidariedade, por exemplo.

Além desse tipo de doação, deve ser lembrada a possibilidade real de doação, por pessoas físicas, de apresentações farmacêuticas adquiridas anteriormente, mas não utilizadas por alguma razão. Como é de conhecimento geral, a população brasileira tem a tradição de manter “farmácias caseiras”, especialmente diante da prática da automedicação e ausência de maior promoção do uso racional dos medicamentos.

A quantidade de produtos que são adquiridos e que têm poucas unidades posológicas utilizadas, deixando grande parte do produto sem uso, é bastante elevada. Essas sobras acabam perdendo a validade em razão do tempo, as quais são descartadas no lixo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 3 4 9 0 3 5 2 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 21/11/2023 19:34:25,670 - MESA

PL n.5613/2023

A possibilidade de doação desses medicamentos para quem deles precisa apresenta muitos benefícios, que vão bem além da ampliação de acesso a produtos essenciais para pessoas que dificilmente o obteriam por recursos próprios. A ideia do presente Projeto de Lei é trazer a segurança jurídica requerida para facilitar o encontro entre quem deseja doar medicamentos que não serão mais utilizados e aquele que está precisando do produto, utilizando as farmácias públicas como intermediária centralizadora do recebimento e dispensação. É uma forma da população contribuir com o SUS para que este sistema consiga dar uma resposta mais eficaz em relação a sua obrigação de prover a assistência farmacêutica da população em geral.

Tal iniciativa também vai contribuir para a redução do desperdício de recursos valiosos, canalizando-os em benefícios de terceiros. Isso pode ser um diferencial para que as pessoas que não têm condições de adquirir medicamentos consigam obter a terapêutica indicada para seu caso.

Outro problema grave que pode ser minimizado com a doação de apresentações medicamentosas parcialmente não utilizadas é a possibilidade de ser dada, caso o produto não apresente viabilidade de uso, uma destinação ambientalmente adequada. O meio ambiente e a sociedade ficariam mais protegidos contra substâncias que possuem riscos sanitários relativamente altos.

Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-18631

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 3 4 9 0 3 5 2 0 5 0 0 *